

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
DRIELLY JOVITA SILVA GONÇALVES

**SENEÇÃO: FAMÍLIA SUBSTITUTA E A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DA PESSOA IDOSA**

FORMIGA – MG
2024

DRIELLY JOVITA SILVA GONÇALVES

SENEXÃO: FAMÍLIA SUBSTITUTA E A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DA PESSOA IDOSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro Universitário de
Formiga – UNIFOR, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de
Alvarenga

FORMIGA – MG

2024

DRIELLY JOVITA SILVA GONÇALVES

SENEXÃO: FAMÍLIA SUBSTITUTA E A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DA PESSOA IDOSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro Universitário de
Formiga – UNIFOR, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de
Alvarenga

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga
Orientador

Professora Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira
UNIFOR-MG

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni
UNIFOR-MG

Formiga, ____ de _____ de 2024

RESUMO

Com o avançar dos anos, o Brasil testemunha um aumento significativo no número de idosos, o que vem acompanhado por um aumento correspondente nos casos de abandono afetivo e material por parte de suas famílias. Diante dessa realidade, torna-se premente a criação de um instituto que proporcione à pessoa idosa um ambiente que não apenas atenda às suas necessidades básicas, tais como alimentação, saúde e repouso, mas também ofereça afeto e cuidado. Dessa forma, este estudo teve como propósito investigar a situação dos idosos no Brasil e, a partir disso, examinar a viabilidade da implementação do conceito de senexão no país. Para a realização da presente monografia, o método de abordagem empregado na pesquisa foi o indutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, através do qual buscou-se explorar os direitos dos idosos no arcabouço jurídico brasileiro, bem como analisar os projetos de lei que abordam a inclusão de idosos em lares substitutos.

Palavras-chave: Senexão; Direito de Família; Abandono Afetivo e Material; Idosos.

ABSTRACT

As the years progress, Brazil witnesses a significant increase in the number of elderly people, which is accompanied by a corresponding increase in cases of emotional and material abandonment by their families. Faced with this reality, it becomes urgent to create an institute that provides elderly people with an environment that not only meets their basic needs, such as food, health and safety, but also offers affection and care. Therefore, this study aimed to investigate the situation of the elderly in Brazil and, based on this, examine the forecast for the implementation of the concept of senexation in the country. To carry out this monograph, the entrepreneurial approach to research was inductive, using bibliographic and documentary research, through which we sought to explore the rights of the elderly in the Brazilian legal framework, as well as analyze the bills that address the inclusion of elderly people in their replacements.

Keywords: Senexão; Family right; Affective and Material Abandonment; Elderly.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA	9
3 POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA “SENEXÃO”	13
4 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	16
4.1 Considerações gerais	16
5 DIREITOS E POLÍTICAS VOLTADAS AOS IDOSOS	19
5.1 O aumento da taxa de idosos no Brasil e a necessidade de um instituto que os ampare	19
5.2 Os direitos dos idosos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	22
5.3 A proteção aos idosos na legislação infraconstitucional	24
6 SENEXÃO: UM NOVO INSTITUTO NO DIREITO DE FAMÍLIA?.....	27
6.1 Abandono afetivo inverso.....	27
6.2 Os efeitos jurídicos da Senexão	28
7 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DA SENEXÃO	32
7.1 Adoção de idosos <i>versus</i> Senexão	32
7.2 Propostas do Projeto de Lei nº 105/2020	33
7.3 A consonância do projeto de Lei nº 105/2020 com a legislação nacional sob a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa idosa e da convivência familiar	36
7.4 Expectativa de um novo instituto no direito de família.....	37
8 OS REFLEXOS DA SENEXÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E JURISPRUDÊNCIAS DE TRIBUNAIS NACIONAIS SOBRE O TEMA	40
9 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

No panorama contemporâneo, a questão do envelhecimento populacional emerge como um dos desafios prementes enfrentados pela sociedade brasileira. Nesse contexto, a garantia do direito à convivência familiar do idoso ganha relevo especial, exigindo reflexões jurídicas e sociais aprofundadas.

Neste sentido, a presente monografia se propõe a investigar o instituto da "Senexão" como um mecanismo legal destinado a assegurar a preservação desse direito fundamental e a dignidade das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou abandono.

A necessidade desse instrumento jurídico surgiu diante da falta de apoio familiar ou por outras circunstâncias adversas, visando preservar a integridade física, emocional e social dos idosos, considerando a crescente incidência de violência e negligência contra esta classe, bem como pelo aumento do número de idosos em instituições de longa permanência, razão pela qual torna-se imperativo analisar a viabilidade e os desafios da implementação desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o Projeto de Lei (PL) em análise se justifica pela necessidade de preencher lacunas legais e promover discussões que subsidiem a formulação de políticas públicas eficazes para a proteção dos direitos dos idosos, objetivando-se não apenas analisar a legislação existente, mas também avaliar propostas legislativas em tramitação, como o PL nº 105/2020, que visa normatizar a Senexão e ampliar a proteção legal aos idosos.

A Senexão ganhou destaque no meio jurídico, referindo-se à idade avançada de uma pessoa e suas necessidades especiais de proteção legal. Trata-se de um processo legal que permite que uma pessoa adulta seja adotada por outra pessoa, formando, dessa forma, vínculos familiares de forma legal entre pessoas sem parentesco consanguíneo.

No Brasil, a população idosa é numerosa, e entender e aplicar a senexão torna-se essencial para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, por isso existe a necessidade e relevância de discutir sobre a Senexão no sistema jurídico brasileiro, ressaltando sua importância jurídica e social, assim como a formulação de políticas públicas direcionadas para a população idosa.

Dessa forma, a presente monografia versará sobre a Senexão: família substituta e a garantia do direito à convivência familiar da pessoa idosa, discorrendo na primeira parte sobre a evolução histórica do tema, ressaltando sobre os arranjos de famílias, a incorporação da mulher no mercado de trabalho e as circunstâncias em relação ao envelhecimento populacional e ao abandono afetivo, destacando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A segunda parte da monografia destacará sobre a possibilidade da criação do Instituto da Senexão e a terceira parte, por sua vez, tratará de forma pormenorizada sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas especificidades e as considerações gerais para que aconteça.

Na sequência, a quarta parte dissertará sobre os direitos e políticas voltadas aos idosos, o aumento da taxa de idosos no Brasil e a necessidade de um instituto que os ampare, os direitos dos idosos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a proteção aos idosos na legislação infraconstitucional.

Por sua vez, a quinta parte descreverá sobre a Senexão como um novo instituto de família, o abandono afetivo inverso e os efeitos jurídicos da Senexão. Em seguida, a sexta parte discursará sobre a análise dos Projetos de Lei para a instituição da Senexão, a adoção de idoso *versus* Senexão, as propostas do Projeto de Lei n.º 105/2020, a consonância do Projeto de Lei n.º 105/2020 com a legislação nacional sobre a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa idosa e da convivência familiar e a expectativa de um novo instituto no Direito de Família.

Por fim, a última parte da monografia abordará sobre os reflexos da Senexão no ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudências de tribunais nacionais sobre o tema, destacando que o envelhecimento é próprio da pessoa natural e certos fatores estão intrínsecos a esse processo natural, assim como que, em alguns casos, acomete a pessoa de inúmeras debilidades, necessitando, assim, de cuidados especiais e acompanhamento e tratamento digno à vida daquela pessoa que se encontra em estado vulnerável.

Diante disso, a legalização do instituto da Senexão surge como uma maneira de proteger o direito ao amparo familiar e à dignidade da pessoa idosa, principalmente em determinadas circunstâncias em que o abandono de pessoas idosas é uma realidade preocupante, visto que o envelhecimento se tornou um direito personalíssimo e sua proteção, um direito social.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA

A família é a base da sociedade e seu conceito supera a própria historicidade, visto que ela está sempre se reinventando. As diversas transformações estruturais das famílias refletem no Direito das Famílias, porque a família não é apenas um grupo natural, mas cultural, e não poderia ser diferente, conforme expõe Calmon (2020, p. 66): “por ser o Direito, e, especialmente, o Direito das Famílias, fruto da cultura, é inquestionável que as alterações ocorridas na sociedade deveriam refletir sobre o modo de se enxergar e aplicar as normas jurídicas”.

Sobre os arranjos de famílias, o autor Haffers (2016, p. 11) apresenta que: “a evolução dos arranjos familiares está vinculada ao avanço do homem e da sociedade, mutável com o desenvolvimento técnico-científico-medicinal e o natural progresso filosófico do ser humano”.

Antigamente, a sociedade era conservadora, sendo indispensável ao núcleo familiar a constituição de matrimônio para o devido reconhecimento jurídico e aceitação social, em que existia um perfil patriarcal, onde o objetivo principal era a constituição e preservação do patrimônio.

Entendia-se a família como uma unidade de produção, onde os laços afetivos eram menosprezados, e os filhos havidos fora do casamento não eram reconhecidos. A família representava uma entidade patrimonializada, em que seus membros representavam a força do trabalho.

Com os avanços científicos, principalmente a partir da Revolução Industrial no século XVIII, que aumentou a necessidade de mão de obra, introduzindo a mulher no mercado de trabalho, sendo que, juntamente com o homem, passou a garantir a subsistência da família, alterando, assim, a estrutura familiar, e o homem deixou de ser a única fonte de renda para a família.

Por esse motivo, Maria Berenice Dias (2016, p. 34) declara que a família se tornou nuclear, expressando que:

[...] restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo pendurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da

família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

A incorporação da mulher no mercado de trabalho teve como consequência direta o declínio do patriarcalismo, de maneira que retirou da família a sua força como hierarquia e instituição rígida, cedendo espaço ao companheirismo e ao amor. Segundo aduz o autor Rolf Madaleno (2020, p. 20):

A família matrimonializada, patriarcal, a, heteroparental, biológica, vista como unidade de produção, cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Por ser uma construção cultural e estar sempre em mudança, o ordenamento jurídico não apresenta o significado definitivo de família. Nessa toada, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 98) descreve que:

O afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade.

Nesse aspecto de mudanças, o afeto obtém uma marca importante para a construção conceitual familiar, sendo determinado como o principal fundamento das relações de famílias. Nesse sentido, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 06) asseveram que a família pós-moderna se funda: “em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea”.

À medida em que a barreira do patriarcalismo e do caráter reprodutivo foi ultrapassada, propiciando um ambiente familiar caracterizado pelo companheirismo, amor, solidariedade e estruturador de seus membros, o princípio da afetividade foi delineado no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 97) assevera que:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de

valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental. A entidade familiar deve ser tutelada como meio para a busca da felicidade de cada um de seus indivíduos. Daí a concepção eudemonista de família, na qual o afeto é o elo de manutenção entre os casais.

Atualmente, os laços paterno-filiais não se limitam mais à consanguinidade, mas em cuidar, viver e envelhecer juntos, visto que auxiliar seus membros não deve ser mais ligado à obrigação biológica, mas, sim, socioafetiva. Dessa forma, o ordenamento jurídico voltou sua atenção aos idosos, por ser uma classe que necessita de amparo e proteção do Estado, o qual possui o compromisso de garantir o afeto aos cidadãos através de ações positivas e políticas públicas.

Na cultura brasileira, enquadra-se como vulneráveis as pessoas idosas, estabelecidas pelo Estatuto do Idoso como aquelas com idade a partir dos sessenta anos. Maria Berenice Dias (2016, p. 647) afirma que: “a idade avançada não implica em incapacidade ou deficiência. No entanto, é inegável que traz limitações físicas e psíquicas relevantes”.

Historicamente, no Brasil, a conquistas por direitos às pessoas idosas ocorreu gradualmente, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quebrou padrões ao enquadrá-los como vulneráveis. Dessa forma, a autora Patrícia Novais Calmon (2020, p. 65) leciona que:

Não raro, tamanha discrepância entre teoria e prática acaba levando a cenários não ideais, em que os papéis sociais que os idosos exerceram ao longo de sua história (pai, mãe, filho, trabalhador, marido, esposa etc) vão se perdendo, fazendo com que, na etapa final de suas vidas, sejam considerados sujeitos de direitos, mas não atores sociais. Em muitos desses casos, seus direitos são desrespeitados pela sociedade e, o que é pior, negligenciados e abandonados justamente por aqueles que deveriam assegurar fielmente sua observância: o Estado e a família.

A questão da pessoa idosa exige uma efetivação das políticas públicas de modo que sejam garantidos o envelhecimento saudável e ativo, pois a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da pessoa idosa. Sobre a temática, a autora Viviane Girardi (2019, p. 70) focaliza que:

O envelhecimento como fato social e a vulnerabilidade como uma condição intrínseca da pessoa idosa são fatores desencadeante de inúmeras conseqüências jurídicas: sejam sob a perspectiva do sujeito idoso, que tem um rol de direitos a chamar para sua proteção, seja da família, da sociedade

e do Estado como os responsáveis para a garantia desses direitos. Entre eles, está a convivência familiar e comunitária como instrumento viabilizador da construção, do fortalecimento e garantia das relações afetivas.

Diante das circunstâncias em relação ao envelhecimento populacional e dos abandonos afetivos e materiais inversos, torna-se necessário que sejam criados mecanismos adequados para a inserção social total e plena e assegurados os direitos para essa faixa da sociedade.

Foi através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o princípio da dignidade da pessoa humana se tornou ainda mais relevante, extraíndo, assim, as regras fundamentais norteadoras dos direitos da pessoa idosa, fundadas nos princípios da igualdade, solidariedade, proteção integral e bem-estar, tutelando, dessa forma, os direitos e garantias dos idosos.

3 POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA “SENEXÃO”

Conforme citado por Beavoir (2018), a velhice, como definido na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos dos Idosos¹, é a construção social da última fase da vida. Etapa essa que, de acordo com o documento, é caracterizada por um processo de envelhecimento ativo e saudável, no qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social, de participação em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas e de garantia de proteção, segurança e atenção, permitindo, assim, a contribuição ativa para suas famílias, amigos, comunidades e nações.

É importante salientar que, segundo Favaretto (2021), apesar de a Convenção prever que as definições e critérios sejam válidas para todos os grupos de população, o grupo de idosos, como é possível ser traduzido no imaginário popular, não é um grupo homogêneo, sendo, muitas vezes, estigmatizado como um grupo marcado por comorbidades e vulnerabilidades inerentes à condição. Com efeito, influenciado por aspectos geracionais, a realidade tem tomado contornos muito diferentes daquele, por exemplo, presente na identidade visual das ultrapassadas placas de sinalização que relacionam o idoso como alguém curvado sobre uma bengala².

Sendo assim, segundo Mazzuoli (2021) o idoso é o detentor do direito constitucional de amparo, tendo sua participação na comunidade, sua dignidade e bem-estar, além de ter o direito à vida, bem como o direito à convivência familiar e comunitária, conforme se depreende do artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³.

Neste âmbito, diante da necessidade de se assegurar os direitos da pessoa idosa, lhe proporcionando as melhores condições de vida, conseqüentemente, começa a surgir no cenário brasileiro o instituto da Senexão, através do projeto de Lei

¹ A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é um Tratado Internacional em matéria de Direitos Humanos, aprovado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

² Já existem, inclusive, Leis que alteram tal representação, como a Lei 13.292/15, que dispõe sobre a divulgação do novo símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos do Município de Juiz de Fora;

³ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

nº 105/2020⁴, cujo Projeto de Lei é a obra de três projetos anteriores, que propunham a adoção da pessoa idosa como uma das melhores formas de assegurar tais direitos (Favaretto, 2021). A adoção, no entanto, trouxe diversas questões e um modelo que parecia não se adequar à realidade cotidiana.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A definição da adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, sendo exigido, pelo artigo 42, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a diferença de, no mínimo, dezesseis anos entre o adotante e adotado, sendo imprescindível, portanto, que o adotante seja mais velho a fim de desempenhar, com eficiência, o poder familiar (GONÇALVES, 2019, p. 374).

Assim, para Fermentão e Gottems (2022), embora alguns dogmas já tenham sido questionados, a adoção ainda apresenta a figura do poder familiar e a hierarquia inerentes à constituição da família. Além disso, a viabilidade jurídica da adoção para idosos é fundamentada na combinação do artigo 37 do Estatuto do Idoso e do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não conferindo aparato seguro e preciso o suficiente, capaz de, efetivamente, proteger o melhor interesse da pessoa idosa (DIEESE, 2023, np).

Além disso, segundo Lígia Mendonça Ribeiro Favaretto, em sua obra, *Senexão: Possibilidades e implicações da adoção de idosos como um novo instituto do direito das famílias*, discorre:

Ainda, a figura do idoso como a parte adotada acabaria por reforçar os estereótipos de fragilidade relacionada à velhice, que, não poucas vezes, levam à infantilização dessas pessoas, como uma espécie de incapacitação compulsória, ao equipará-los a indivíduos em período maturacional, e que, na realidade, em nada se parecem - nem em sua condição, nem em suas necessidades (FAVARETTO, 2021, np).

Oliveto (2020) cita que o Projeto de Lei nº 105/2020, ao se distanciar dos projetos anteriores que tinham como escopo a mesma problemática, traz a sugestão da criação da “Senexão”, palavra formada da raiz latina “*senex*” que representa “idoso”, e do sufixo “ão”, marcador de pertencimento. Assim, tal instituto se coloca, no projeto de Lei, como uma medida protetiva, pois o projeto parte da necessidade

⁴ Projeto de Lei que estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Alteração, Estatuto do Idoso, designação, senexão, colocação, idoso, situação, vulnerabilidade, abandono, família substituta, norma geral.

bastante específica de caracterização de uma situação jurídica do idoso para que se possa aplicar o pretendido instituto.

Sendo assim, ainda nas palavras de Moreira (2020), seria necessário configurar uma situação de vulnerabilidade ou abandono, por exemplo, em casos de institucionalização ou desamparo da família natural, surgindo assim a família receptora, na qual uma pessoa maior e capaz, o chamado "senector", recebe, para amparo e assistência, um idoso, denominado "senectado", desde que este o deseje

Dessa forma, seria possível a constituição de um vínculo inédito para o Direito das Famílias, uma vez que a condição de "senector/senectado" não altera nem modifica os vínculos de filiação nem afeta os laços de parentesco. Dessa forma, para Calmon (2020), seria possível a formação de um parentesco socioafetivo, do qual decorrem direitos e obrigações, tais como o atendimento a todas as necessidades materiais e afetivas do senectado, estimulando sua autonomia e desenvolvimento, fornecendo um ambiente de tranquilidade e segurança.

Apesar de ser uma das poucas esclarecidas possibilidades, o projeto apresenta uma relevante discussão e o início de uma nova configuração, que decorre de diversas outras que podem surgir nas relações sociais e, como veremos, merecem a proteção estatal adequada.

É importante salientar que, de acordo com a proposta, devidamente citada por Ferrarini (2020), o procedimento da Senexão seria mais ágil do que o da adoção. No entanto, seria necessário um acompanhamento multidisciplinar e uma tramitação em uma vara especializada, designada para os idosos, de acordo com a preferência de processamento, o que requereria um processamento mais ágil.

4 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

4.1 Considerações gerais

Sabe-se que desde os primórdios, segundo Gonçalves (2011), o instituto da adoção incorporou-se as diversas sociedades existentes envolvendo aqueles mais carentes em seios familiares distintos de seus laços biológicos.

Assim, ao longo da história, conforme Ely (2022) “a adoção sofreu profundas transformações conforme as mutações do Direito de Família”, dispondo de muitas variáveis de acordo com as características e as expectativas próprias de cada sociedade em um determinado momento.

Inicialmente, um dos percussores deste tema na legislação brasileira foi o Código Civil de 2002 (CC/2002), que trouxe consigo alguns dispositivos sobre o tema. Por conseguinte, em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, conhecida como a Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção, posteriormente modificada em 2017, pela Lei nº 13.509 que consagrou diversas mudanças sobre o tema.

Antes da entrada em vigor do CC/2002, Guimarães (2005) ensina que o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia duas modalidades de adoção, quais sejam, a adoção plena ou estatutária, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada quando o adotado era menor de idade e/ou, a adoção simples, civil ou restrita, regulada pelo Código Civil de 1916, aplicada nos casos que envolviam maiores de idade.

Entretanto, com a promulgação do CC/2002, a distinção entre as duas formas de adoção foi eliminada, uma vez que o citado diploma legal civilista passou a regular a adoção tanto para indivíduos menores quanto maiores de 18 (dezoito) anos.

Dessa forma, para Oliveira (2022), como devidamente já mencionado, a Lei Nacional de Adoção trouxe uma significativa mudança no tratamento desse instituto anteriormente previsto no CC/2002, tanto para maiores quanto para menores, uma vez que a matéria de adoção passou a ser regulamentada exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema, a autora Maria Helena Diniz pontua, em sua obra, no que diz respeito ao instituto da adoção:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém

estabelece, independente de qualquer relação de parentesco, consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2005, p. 520).

Contudo, não obstante o longo contexto histórico de adoções no Brasil, nem sempre os interesses dos menores foram priorizados, vez que no ordenamento jurídico brasileiro, somente na Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 desapareceu a designação discriminatória em relação à filiação, por força do artigo 227, § 6^o.

Dessa forma, em consonância a visão de Isabela Bonfim de Oliveira

Antigamente, os filhos adotivos eram uma forma de realização de desejo para aqueles sem descendência, contudo, com o passar do tempo, a adoção passou a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando a felicidade do adotado através da integração em ambiente familiar (OLIVEIRA, 2022, p. 9).

Portanto, nota-se que, em consonância com o pensamento de Oliveira (2022), embora tardia, a adoção ter sido reconhecida juridicamente no ordenamento brasileiro indica sua importância, principalmente quando rechaçada de constantes evoluções diante do dinamismo que envolve o Direito de Família.

No ordenamento jurídico brasileiro inexistente uma legislação específica de maneira detalhada em relação à adoção de idosos. Existe apenas Projetos de Leis os quais requerem a alteração do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003 e do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8069/1990. A proposta é alterar o Estatuto do Idoso para que pessoas em vulnerabilidade, principalmente em casos de abandono e, lúcidas, sejam adotadas a partir da sua manifestação de vontade.

A aplicação do instituto jurídico da Senexão no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se urgente, visto que este instituto efetiva as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, que regulam os direitos garantidos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos de proteção à pessoa idosa, ainda existe, na prática, um abandono afetivo e material destes indivíduos. Logo, a Senexão reforçará e concretizará o disposto em lei. Dessa forma, o processo de envelhecimento e o aumento das demandas por políticas públicas para a pessoa idosa, e em respostas às diretrizes internacionais, o Brasil, ao estabelecer o instituto da Senexão, avançará em seu ordenamento jurídico.

5 DIREITOS E POLÍTICAS VOLTADAS AOS IDOSOS

5.1 O aumento da taxa de idosos no Brasil e a necessidade de um instituto que os ampare

No Brasil, está em curso uma significativa mudança no perfil da pirâmide etária, refletindo não apenas a desaceleração do crescimento populacional, mas também o aumento da longevidade e a conseqüente ampliação da proporção de idosos na população (NASCIMENTO, 2022) bem como a diminuição das taxas de mortalidade e natalidade (OLIVEIRA, 2022).

A negatividade em relação à velhice ainda é destacada na atualidade, sendo que, muitas vezes, as pessoas consideram que a velhice está centrada na perda da autonomia e independência, considerando, assim, o idoso como um problema social, e, dessa maneira, a velhice é vista de forma negativa.

Nesse sentido, as autoras Renata Lopes de Siqueira, Maria Izabel Vieira Botelho e France Maria Gontijo Coelho (2012, p. 19) clarificam que:

O envelhecimento é tratado como um “problema” e não como uma conquista, sendo os idosos vistos como um encargo para a família, para o Estado e para a sociedade. [...] o processo de envelhecimento populacional repercutiu e ainda continua repercutindo nas diferentes esferas da estrutura social, econômica e política da sociedade, uma vez que os idosos possuem necessidades específicas para obtenção de condições de vida adequadas.

Tratar o envelhecimento como problema social é um profundo desrespeito com aqueles que sustentaram e edificaram uma sociedade, com autonomia. É preciso reconhecer que a população idosa vem crescendo de maneira progressiva. Devido às inovações científico-tecnológicas, ligadas à melhores condições de vida, ressaltando uma queda da fecundidade e da mortalidade, estamos diante do fato da longevidade.

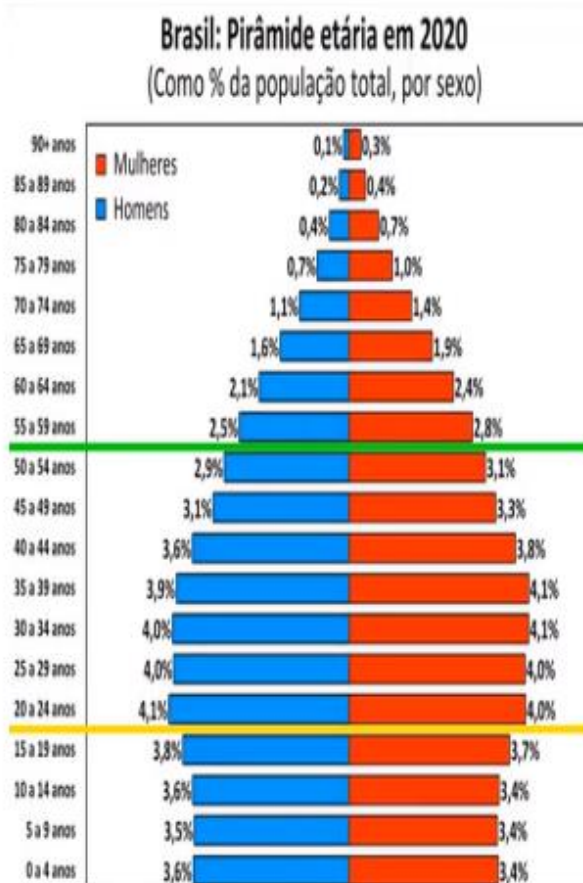
As autoras Vânia B.M. Herédia e Míriam B. Casara (2000, p. 32) citam que:

A diminuição das taxas de mortalidade e do aumento da expectativa de vida “é resultante principalmente das intervenções” tecnológicas na área da saúde: vacinas, antibióticos ao alcance mais generalizado da população, e da melhoria de condições de saneamento básico, de alcance mais restrito.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, o Brasil apresenta um crescimento de forma expressiva em relação à população idosa, destacando a necessidade de uma atenção às demandas dessa faixa da população.

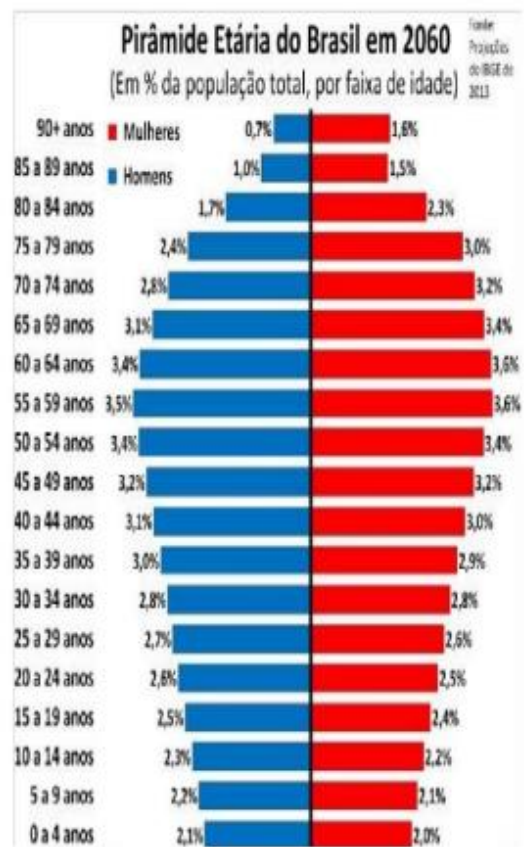
Nos gráficos a seguir, nota-se comparativamente em duas projeções referentes aos anos 2020 e 2060, a quantidade de pessoas por gênero e por idade, em três faixas, com uma subdivisão em 0 a 19 anos, 20 aos 59 anos e acima de 60 anos, ressaltando uma mudança de forma significativa da pirâmide etária no Brasil, por causa do crescimento da população idosa:

Gráfico 1: Brasil: Pirâmide etária em 2020



Fonte: projeções demográficas (IBGE 2018)

Gráfico 2: Pirâmide do Brasil em 2060



Fonte: projeções demográficas (IBGE 2018)

O aumento do número de idosos no Brasil é claro com o passar dos anos, e com essa perspectiva, surgem várias dúvidas, conforme demonstram os autores Minayo e Coimbra (2002, p. 43):

A expectativa de vida sem dúvida aumentou, e este aumento se deu devido aos avanços ocorridos na saúde. Mas abrem-se questionamentos: como está vivendo o idoso no país? Como a sociedade vê o idoso? Como o idoso se vê no processo de envelhecimento? Ainda se conhece muito pouco sobre a pessoa idosa. Até o momento outros atores têm falado pelos idosos, dando foco ao envelhecimento e à velhice como um processo negativo.

O envelhecimento populacional é usado para justificar a implementação do Programa “Melhor em Casa” e, de acordo com o Caderno de Atenção Domiciliar elaborado pelo Ministério da Saúde (MS/2012):

“[...] com o aumento da expectativa de vida ao nascer (80 anos até o ano 2025) e melhoria nas condições de vida (saneamento, educação, moradia, saúde), além da queda nas taxas de natalidade (transição demográfica), muitas mudanças nas necessidades de saúde têm se dado, ampliando, conseqüentemente, os problemas sociais. [...] À medida que a população envelhece e há aumento da carga de doenças crônico-degenerativas, aumenta também o número de pessoas que necessitam de cuidados continuados e mais intensivos. [...] Em alguns escritos da literatura que discutem a atenção domiciliar (AD), o envelhecimento da população é descrito como um dos principais fatores responsáveis pelo desenvolvimento das práticas de cuidado em saúde no domicílio.

Segundo Lobo (2008), o aumento da expectativa de vida e a conseqüente mudança demográfica impulsionam reflexões profundas sobre como garantir um envelhecimento digno e sustentável para a população idosa, uma vez que as preocupações que envolvem esse assunto vão além do simples acolhimento, uma vez que abrange a sua saúde física e mental, bem como o acesso a recursos adequados e inclusão social.

Contudo, “é indiscutível os desafios complexos que envolvem essa inovação, pois o envelhecimento populacional muitas vezes é acompanhado por estigmas e discriminação arraigados na sociedade” (AGUILERA, 2017, P. 59).

Dessa forma, ainda conforme Pereira (2008), esses preconceitos se manifestam em diversas formas, desde a falta de acessibilidade em espaços públicos até atitudes sutis de marginalização no ambiente familiar, razão pela qual o fenômeno do abandono afetivo inverso é um exemplo doloroso dessa realidade, onde os idosos, que dedicaram suas vidas ao cuidado e educação dos filhos, encontram-se negligenciados em sua própria velhice.

Sobre a relação entre o idoso e a família, Paulo Ramos pontua:

Há, no interior das famílias, a cumplicidade dos adultos em manejar os velhos, em imobilizá-los com cuidados para o seu próprio bem. Em privá-los

da liberdade de escolha, em torná-los cada vez mais dependentes administrando as suas aposentadorias, obrigando-os a sair de seu canto, a mudar de casa e, por fim, submetendo-os à internação hospitalar (RAMOS, 2014, p. 187)

Assim, nas palavras de Oliveira (2022), considerando o crescimento da população idosa, bem como o desrespeito e preconceito sofrido por essa classe social tão vulnerável, sobretudo de suas próprias famílias para com estes, causa preocupação, pois acarreta em crescentes números de idosos abandonados

Portanto, tornando-se indiscutível a fragilidade dos idosos no cenário brasileiro sob todos os aspectos, como bem pontua Isabela Bonfim de Oliveira, em seus estudos através da obra “Senexão: a colocação do idoso em família substituta”:

É importante que o próprio ordenamento jurídico debata e crie políticas públicas que amparem os idosos e evitem que o abandono afetivo inverso cresça em cabendo à população analisar, debater e criar políticas públicas que amparem os idosos e evitem que o abandono afetivo inverso cresça em consonância com a taxa de envelhecimento no país (OLIVEIRA, 2022, p. 6).

Sob este âmbito, um dos fundamentos centrais que regulam os direitos dos idosos é o princípio da proteção integral, como expresso no artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶. Portanto, ressalta-se ser imprescindível que os idosos em situação de abandono sejam inseridos em famílias substitutas, uma medida vital dada a atual realidade dos idosos no Brasil, encontrando-se essa solução alinhada com os parâmetros constitucionais, que atribui ao Estado a responsabilidade de ampará-los.

5.2 Os direitos dos idosos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Em seu artigo 1º, incisos II e III, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana⁷, garantindo que os idosos, como seres humanos, sejam protegidos por todas as medidas que garantem a dignidade humana aos brasileiros, uma vez que a

⁶ Art. 230 a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de apoiar os idosos, garantindo sua inclusão na comunidade, protegendo sua dignidade e bem-estar, e assegurando-lhes o direito à vida

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

discriminação por idade é vedada através do artigo 3º, inciso IV da Carta Magna⁸.

Noutro giro, conforme citado por Ramos (2003), adentrando ao âmbito familiar regulamentado em favor do idoso na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, caput, da CR/88⁹, a Constituição Cidadã estabelece que a família, base da sociedade, possui proteção especial do estado, dispondo através do artigo 230¹⁰, que é dever da família, do Estado e da sociedade o amparo ao idoso, garantindo sua participação em sociedade, seu bem-estar e assegurando-lhe o direito à vida.

As normas intercaladas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresentam eficácia e aplicabilidade conforme a geração de direitos na qual está ligada. Os direitos dos idosos estão contidos nas normas de eficácia limitada e precisam da intermediação e compromisso dos poderes públicos para sua efetivação. Nessa toada, o autor Bruno Galindo (2006, p. 65) ilustra que:

[...] força normativa duvidosa, pois as constituições passaram a estabelecê-los como normas programáticas, isto é, aquele tipo de normas sem eficácia imediata, representando antes um compromisso do Estado com a possível realização dos programas socioeconômicos, sem, no entanto, tomar providências imediatas para tal. Para modificar esse caráter meramente programático dos direitos fundamentais sociais e econômicos, a maioria das constituições modernas, entre elas a do Brasil, consagrou o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, inclusive os de segunda dimensão. Com este dispositivo da aplicabilidade imediata nos dias atuais, o postulado neoliberal cogita a exclusão de muitos direitos dessa natureza por serem considerados “irrealizáveis”.

Um dos méritos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi dar acolhimento de maneira expressa aos direitos sociais. O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 66) elucida que:

Os direitos sociais respondem pelo fornecimento dos recursos fáticos indispensáveis ao efetivo exercício das liberdades e dos demais direitos fundamentais, buscando assegurar a liberdade efetiva pela igualdade material.

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁰ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insere em seu texto como destinatários certas categorias de pessoas, dentre elas, as pessoas idosas, assegurando-lhes a proteção à saúde e à vida, e automaticamente, a um envelhecimento saudável. O autor Roberto Mendes de Freitas Júnior (2011, p. 11) demonstra que:

[...] o próprio Estatuto do Idoso, no artigo 9º, estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Repete-se, aqui, a obrigação de observância da dignidade da pessoa humana, cujo conceito abrange a obrigação do poder público em conceder ao cidadão todos os direitos preconizados na própria Constituição Federal, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, às condições mínimas de higiene, a uma moradia saudável, à alimentação [...].

Por fim, urge mencionar ainda que o idoso é amparado por todas as demais garantias constitucionais que são aplicáveis a todos os cidadãos, uma vez que essa camada social jamais poderá ser discriminada por suas condições fisiológicas e psíquicas, cabendo ao Estado e a população como um todo respeitarem os limites dos idosos e, por consequência, efetivarem de forma concreta os direitos do idoso.

Dessa forma, destaca-se a importância de analisar a defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, na carência e especialmente nas enfermidades.

5.3A proteção aos idosos na legislação infraconstitucional

Para Oliveira (2022), assim como o Poder Constituinte de 1988 buscou garantir a proteção ao idoso em diversos segmentos, os legisladores infraconstitucionais seguiram a mesma linha de proteção jurídica visando resguardar direitos dos idosos.

Dessa forma, é indispensável mencionar que a proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil foi fundamentalmente assegurada por duas leis: a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), cujas referidas leis foram estabelecidas para fortalecer os princípios já definidos pela Constituição Federal/1988.

A própria Política Nacional do Idoso, que está Lei nº 8.842/94, traz consigo a definição de pessoa idosa, sendo aquela pessoa com mais de sessenta anos,

objetificando desde suas primeiras disposições garantir os direitos sociais do idoso, promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade.

E, por conseguinte, o Estatuto do Idoso, que, como bem reconhecido por Paulo Barbosa Ramos:

A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o seu novo perfil demográfico. O Brasil [...] não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas (RAMOS, 2014, p. 159)

Neste sentido, segundo Nascimento (2019), as duas aludidas legislações que versam sobre os idosos são paralelas entre si, ao passo em que são concomitantes com a Constituição da República/1988, vez que o Estatuto do Idoso reforça a ideia do artigo 3º, inciso I, da Política Nacional do Idoso e do artigo 230 da Constituição Federal/1988, que afirmam que a família, a comunidade e a sociedade devem assegurar ao idoso direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à dignidade, além da convivência familiar e comunitária.

Em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a proteção aos idosos, impondo à família e a toda sociedade a obrigação de zelar por eles, determinando regras de cunho protetivo que balizam a atividade do legislador infraconstitucional e as políticas públicas precisas para a efetivação dessa proteção.

A dignidade da pessoa humana e a cidadania sucedem do reconhecimento das diretrizes em relação aos direitos humanos, reconhecendo as diferenças entre as prestações positivas do Estado, onde está inserida a proteção dos idosos em seus diferentes aspectos.

Segundo disserta o doutrinador Paulo Roberto Barbosa Ramos (2003, p. 133):

À primeira vista talvez não se percebe a importância desse dispositivo constitucional para as pessoas idosas. Todavia, trata-se de enorme engano. [...] A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida. Assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de

todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade.

A dinâmica imposta pela sociedade e a tradição em relação às normas determinadas no Brasil estabeleceram a necessidade de ampliação do texto legislativo de proteção, trazendo infraconstitucionalmente as diretrizes precisas para a garantia de sua efetivação. O aumento dos anos de vida por meio da medicina e demais ciências biológicas não é sinônimo de envelhecimento com dignidade.

A proteção infraconstitucional e constitucional protege os idosos dos agravos ocorridos pela idade, ao mesmo tempo em que reconstrói o conceito de igualdade ligado à inclusão social, no entanto, deve ser efetivada de forma prática.

Portanto, nota-se a importância dos idosos para o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual surge incisivamente a necessidade de reconhecer e proteger seus direitos, bem como garantir sua participação efetiva e igualitária na comunidade.

6 SENEXÃO: UM NOVO INSTITUTO NO DIREITO DE FAMÍLIA?

6.1 Abandono afetivo inverso

Como forma prematura de adentrar-se ao tema “Senexão” em específico, é necessário compreender que o artigo 229 da CR/88¹¹ estipula a responsabilidade dos filhos maiores de ajudar e amparar seus pais na velhice. Além disso, este princípio é reafirmado pelo Estatuto do Idoso em seu artigo 3º¹², que é dever da família e, sobretudo, dos descendentes, o cuidado com seus ascendentes.

No que concerne ao próprio abandono, Viegas e Barros (2010) conceituam que “no campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina o dever recíproco entre pais e filhos em relação ao dever de cuidar, sendo estabelecido como abandono afetivo inverso quando o filho, em relação aos pais na velhice, age de maneira omissiva diante do não exercício do papel de filho em relação aos pais idosos.

Popularmente, a maior parte da população imagina que é dos pais a responsabilidade de cuidar dos filhos, por isso, o motivo do termo inverso. Dessa forma, sobre o abandono afetivo inverso, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 32) narra que:

Logo, é visto que o abandono afetivo inverso condiz com a ausência de cuidado, proteção e assistência às pessoas idosas, respeitando os seus direitos expressos e que apesar de não existir um direito que obrigue a amar o outro, há o dever de assistir estes sujeitos e é por isso que se discute a possibilidade da colocação dos idosos em uma família substituta, uma vez que o número de abandonos afetivos é crescente na sociedade brasileira.

A seu turno, sobre o tema, a autora Patrícia Novais Calmon (2021, p. 98) apresenta razões para o acolhimento do instituto, evidenciando que:

¹¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹² Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

A própria abertura semântica proporcionada pela parte final do art. 1.593 do Código Civil, ao estabelecer que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", já viabiliza a formação de parentesco através de outras modalidades. É justamente isso que dispõe o enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (I JDC/CJF), ao consignar que a filiação pode decorrer de outras formas, como, por exemplo, a proveniente de técnicas de reprodução assistida heteróloga.

O abandono material acontece quando o idoso é privado dos recursos essenciais para sua subsistência, resultando da negligência daquele responsável por prover suas necessidades básicas, podendo ser o cônjuge, descendentes ou ascendentes, conforme bem preceitua o artigo 99, caput, do Estatuto do Idoso¹³.

Nesse contexto, quando um descendente omite o devido apoio ao seu ascendente idoso, ele infringe uma obrigação de ordem moral, configurando um ato ilícito. Além disso, os filhos estão igualmente incumbidos de fornecer assistência afetiva, englobando o cuidado e o afeto. Nesse sentido, Viegas e Barros explanam:

Os recursos materiais, obviamente, são indispensáveis para a sobrevivência do idoso, todavia, não somente eles, o afeto ou a falta dele, sem sombra de dúvidas, causa efeitos, pois o idoso que vive num meio afetivo e fraterno possui mais força para vencer os infortúnios da vida. É necessário ter consciência de que os medos e as inseguranças não estão atrelados somente aqueles que estão vivenciando a infância, na velhice, estes apenas se manifestam de forma diferente (VIEGAS E BARROS, 2010, np).

Entretanto, apesar da ausência de uma legislação específica que o regule, o fenômeno do abandono afetivo inverso emerge como uma questão jurídica e social de significativa importância, demandando um amplo debate não apenas entre os juristas, mas também em toda a sociedade.

Sendo assim, "nota-se que o abandono material e afetivo inverso é uma realidade no Brasil, que pode ser combatida com a criação de mecanismos legais de amparo aos idosos, como a senexão" (OLIVEIRA, 2022, p. 13).

6.2 Os efeitos jurídicos da Senexão

O conceito de senexão, delineado no Projeto de Lei nº 105/2020, propõe a inclusão de idosos em uma família substituta, onde se estabelecem laços

¹³ Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

socioafetivos entre as partes, sem, contudo, a constituição de vínculos de filiação.

Por outro lado, a adoção de idosos, abordada nos Projetos de Lei nº 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019, visa integrar o idoso em uma família substituta, estabelecendo vínculos de filiação. Nesse contexto, somente através da adoção seriam reconhecidos os efeitos legais decorrentes da filiação, como por exemplo, os aspectos relacionados à sucessão.

Visando ofertar ao idoso todos os benefícios que o vínculo do parentesco dispõe, o Projeto de Lei nº 1055/2020 institui que o senector¹⁴ poderá declarar o senectado como dependente para fins tributários e em planos de saúde, assistência, seguros e previdência pública e privada. Outrossim, em caso de herança vacante, o senector poderá ser declarado herdeiro do senectado, tendo preferência sobre o estado na ordem sucessória¹⁵.

Este Projeto de Lei, dispõe, ainda, que em caso de senexão, as decisões sobre tratamentos médicos e atividades do senectado, caso este não puder decidir, serão de responsabilidade do senector, de forma que a família biológica perderá o poder decisório sobre o caso¹⁶.

O fato de abandonar um idoso se adapta aos artigos 98 e 99¹⁷ do Estatuto do Idoso, configurando crime, com a previsão de penas. O abandono afetivo inverso também pode gerar indenização a título de danos morais quando comprovados os prejuízos causados. O autor Jones Figueirêdo Alves (2013, p. 15) determina que:

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de

¹⁴ O senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

¹⁵ Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II – inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

¹⁶ Art. 55 D. São obrigações do senector:

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

¹⁷ Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

responsabilidade por omissão ou negligência.

A responsabilidade corresponde ao dever que um indivíduo possui de reparar o dano que causou ao outro através de uma conduta comissiva ou omissiva. Nesse sentido, a autora Maria Helena Diniz (2007, p.35) confirma que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil de 2002, quem gerar um dano a alguém, por um ato ilícito ou abuso de direito, possui o dever da reparação. Tal dano, que constitui um dos requisitos da responsabilidade civil, pode ser material ou moral, isto é, patrimonial, ou não, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em relação ao dano moral e sua configuração, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 359) assegura que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., (...) e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Ademais, no que diz respeito ao abandono afetivo inverso, tem-se que o dano é de ordem moral. A autora Maria Berenice Dias (2016, p. 648) relata sobre a gravidade do dano por ser capaz de aumentar ao longo do tempo, assegurando que: “a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos”.

Outro atributo para a configuração do dever de indenizar por abandono afetivo inverso é a presença da culpa. Sobre a culpa, a autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 27) explana que: “como o caso é de abandono afetivo, com a concomitante inobservância dos deveres de ordem imaterial atinentes ao poder familiar, expressão maior da relação paterno/materno-filial, configurar-se-á a culpa em sua modalidade omissiva”.

A estruturação do parentesco é fundamental para compreender e incidir os diversos efeitos jurídicos que podem decorrer. Embora a legislação implementada atue em defesa do idoso, quando destituída de uma fiscalização de maneira eficiente,

torna-se enfraquecida, e, automaticamente, incapaz de assegurar os efeitos completos aos destinatários.

7 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DA SENEXÃO

7.1 Adoção de idosos *versus* Senexão

O Projeto de Lei nº 5.532/19 prevê a possibilidade de adoção de idosos, acrescentando o inciso VII ao art. 45 do Estatuto do Idoso, prevendo todo o apoio necessário para preservar o direito à boa convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente em família substituta, mediante acolhimento, curatela ou adoção¹⁸.

Neste âmbito, conforme prescrito por Frattari *et al* (2023), o mencionado Projeto de Lei se justifica ao reconhecer que o envelhecimento da população apresenta desafios significativos no mundo todo. Além disso, é responsabilidade do Estado garantir a dignidade da pessoa idosa, que muitas vezes enfrenta exclusão social e negligência por parte dos seus familiares mais próximos.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 105/20 cria e estabelece a senexão como o ato de colocar a pessoa idosa em família substituta, idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias e que podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, prevendo a colocação do idoso em família substituta para lhe proporcionar amparo e estabilidade de relações socioafetivas com a família receptora.

Dito isto, “percebe-se que a senexão não se trata de adoção de idoso, mas sim de amparo ao idoso ao colocá-lo em família substituta, com base na afetividade nascida de uma relação que não se compara à filiação” (LEITE, 2023, p. 780).

Com todo exposto, para Silva (2020), nota-se que a adoção de idosos, proposta pelo PL nº 5.532/19 é um instituto incompleto, ainda que preveja a proteção e acolhimento ao idoso, pois, mesmo que indiretamente, compara as necessidades do idoso às de um menor, não devendo o idoso ser visto como uma figura infantilizada.

A fim de atingir o objetivo específico de resguardar os direitos dos idosos, a senexão estabelece diretrizes mais claras e precisas quanto à inserção do idoso em uma família substituta, esclarecendo questões sobre alteração de filiação, obrigação de prover alimentos e direitos sucessórios, proporcionando uma proteção ampliada

¹⁸ Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos.

aos idosos.

Os objetivos da senexão, ao não possibilitar a constituição de elos de filiação entre o senectado e o senector, são, em suma: facilitar a colocação de idosos em família substituta, destacando que o senector mantém o nome de seus pais no registro civil, e evitar que as pessoas procurem pela senexão por motivos financeiros ligados à sucessão.

Outra diferença em relação à adoção de idosos e a senexão, diz respeito à causa do instituto, que, conforme explana Patrícia Novais Calmon (2020, p. 19):

A senexão seria uma nova medida protetiva específica e, com isso, aplicável apenas a idosos em situação de risco (art. 43, EI). Para a adoção de idosos, a mesma regulamentação estaria presente no PL 5532/2019, que também determina a inclusão de idoso em família substituta como uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso. Diferentemente, o PL 5475/2019 prevê a aplicação do instituto da adoção a pessoas inseridas em “programa de acolhimento familiar ou institucional” e, por fim, o PL 956/2019 não prevê qualquer limitação à situação jurídica do idoso.

Ao comentar sobre os artigos 45, parágrafo 3º do Projeto de Lei n.º 5.532/2019 e 42-C, parágrafo primeiro do Projeto de Lei n.º 5.475/2019, a autoria citada acima aponta outra diferença, salientando que:

(...) ao contrário do que ocorre na senexão, a adoção exige que todos os requisitos objetivos e subjetivos – que sejam aplicáveis ao caso – estejam presentes para que ela seja viabilizada, tornando absolutamente necessário, portanto, que reais vantagens sejam proporcionadas ao adotando, que a adoção se funde em motivos legítimos (art. 43, ECRID), que o idoso consinta com a sua colocação em família substituta (art. 45, §2º, ECRID).

Dessa forma, observa-se que a senexão deve ocorrer, na prática, de uma maneira mais célere e fácil, sendo certo que não precisa ser comprovados os requisitos objetivos e subjetivos nos casos em que exista risco grave à vida ou saúde dos idosos.

7.2 Propostas do Projeto de Lei nº 105/2020

O projeto de lei em análise, que traz consigo a possibilidade da senexão, visa alterar o próprio Estatuto do Idoso, cujo projeto de lei mais recente até o momento foi apresentado no dia 05 de fevereiro de 2020 pelo Deputado Federal Lucas Fernandes, do partido PTB-MA (BRASIL, 2020).

Conforme Piazza e Tomás (2020), a denominação vem de "senex" - que significa idoso – e o sufixo "ão" - que trata de pertencimento, sendo necessário mencionar ainda que fora apensado aos demais projetos de lei que tratam sobre o tema, sendo este último o mais inovador, diante da criação do instituto da senexão, ao invés de tratar da colocação do idoso em família substituta.

O PL 105/2020¹⁹ traz sugestões de artigos a serem acrescentados ao Estatuto do Idoso, que são os artigos 45-A, 55-A até 55-I e 56-J, todos instituindo a senexão,

¹⁹ Art. 45-A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55-A e seguintes.

CAPÍTULO VII DA SENEXÃO

Art. 55-A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão. Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55-B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55-C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art. 55-D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetiva

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55-E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II – inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55-F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55-G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55-H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55-I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector. Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56-J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.

visando oferecer segurança jurídica ao citado instituto.

O Projeto de Lei (PL), conforme ensinado por Oliveira (2022), delinea minuciosamente o procedimento da senexão, especificando os direitos e deveres tanto do senectado quanto do senector, e examina os efeitos que essa instituição teria no âmbito civil e tributário. Com sua abordagem detalhada, o PL oferece uma proteção mais robusta para os idosos, mitigando incertezas jurídicas associadas a esse tema.

Cruz (2019) salienta que a ideia proposta através do Projeto de Lei em análise é um instituto que não está associado com a adoção, possuindo suas próprias características, mais adequadas à realidade dos idosos no Brasil.

Além disso, a senexão deverá ocorrer por via judicial, com acompanhamento multidisciplinar e preferência de processamento uma vez que será registrada no Cartório de Registro de Pessoas e, após sua finalização, será ato irrevogável.

Marina Silveira de Freitas Piazza e Loyana Christian de LimaTómas, em sua obra “Projeto de lei nº 105/2020 e sua (in)adequação aos princípios constitucionais sob a perspectiva dos direitos dos idosos”, discorre que:

Dessa forma, com a senexão, a família socioafetiva do idoso deveria prover todas as suas necessidades materiais e afetivas, além de fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e cuidar de sua saúde e bem estar (PIAZZA E TOMAZ, 2020, p. 1.125).

Por fim, é válido ressaltar que o Projeto de Lei 105 de 2020, no *caput* de seu dispositivo 55 C, deixa claro que não há alteração na filiação do senectado e, conseqüentemente, a senexão não gera efeitos sucessórios. Todavia, é estabelecido, entre os dois o elo de socioafetividade e os impedimentos legais de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, todos os direitos e deveres do Projeto de Lei 105/2020 citados acima estão de pleno acordo com o previsto no dispositivo supramencionado do Estatuto da Pessoa Idosa.

Em 13/02/2020, a proposição passou pela Coordenação de Comissões Permanentes e fora publicada em avulso e no Diário da Câmara dos Deputados, aguardando os próximos trâmites. Atualmente, encontra-se sujeita à apreciação do Plenário.

7.3 A consonância do projeto de Lei nº 105/2020 com a legislação nacional sob a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa idosa e da convivência familiar

A ideia de incluir idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono em famílias substitutas, conforme proposto pelo Projeto de Lei 105/2020, conforme já exposto anteriormente, tem conexões com o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 3º²⁰.

Complementariamente, é sabido que o abandono tem um impacto significativo na saúde mental e no bem-estar moral de qualquer indivíduo. No caso dos idosos, devido a diversos fatores associados ao processo de envelhecimento, esse impacto pode ser avassalador, podendo desencadear doenças ou agravar as já existentes.

A efetiva possibilidade de convivência da pessoa idosa na família e na comunidade pode significar a base, o fio condutor, para a observância dos outros direitos, como alimentação, educação, cidadania, dignidade, vida e saúde (DRUMOND E FERRAZ, 2021, p. 673).

A partir do tratamento digno à pessoa garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 presume-se que se encontra incluso o direito e o respeito ao direito de formação de famílias, independentemente do seu modelo, se dentro ou fora do convencional.

Portanto, “o direito à convivência familiar e comunitária se encontra no núcleo do direito à liberdade e o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade psíquica e moral entre outros aspectos” (BRITO, 2020, P. 40).

Dessa forma também é possível observar que o legislador é atento ao grande zelo que os idosos necessitam, considerando que as disposições deste PL abrangem, inclusive, a preocupação da situação do senectado em caso de morte do senector, garantindo que as obrigações decorrentes do instituto passarão para seus herdeiros.²¹

Com isso, segundo Oliveira (2022), a legislação dispõe de amparo ao senectado, que continuará recebendo seus direitos de cuidado, proteção,

²⁰ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

²¹ Art. 55-I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector. Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

alimentação, saúde, convivência familiar e comunitária, tendo resguardada a sua dignidade mesmo diante desse pior cenário.

Essa observação, para Calmon (2020), também evidencia a força dos vínculos familiares construídos não apenas com o indivíduo em questão, mas também com todo o seu núcleo familiar.

Além disso, está em consonância com o Princípio da Solidariedade Familiar, derivado da solidariedade social conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²², e também refletido no artigo 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, os quais “estipulam que a obrigação alimentar em relação à pessoa idosa é compartilhada entre os responsáveis” (BRASIL, 2022).

Ante essas considerações, compreender que o idoso é digno de garantias constitucionais, “é essencial para reconhecer a importância desta matéria, considerando que possui direito à convivência familiar, garantindo que o indivíduo tenha convívio com o seu seio familiar, seja ela natural ou não” (PEREIRA, 2020, P. 47).

De acordo, Dias (2012), o direito à felicidade não se encontra consagrado no ordenamento jurídico brasileiro de maneira expressa, o que não quer dizer que este não seja um direito fundamental e não deva ser protegido e garantido através de instrumentos, razão pela qual deve-se reconhecer que os conceitos de bem-estar, felicidade, solidariedade, que são fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estão intimamente ligados ao conceito de família.

Portanto, o Projeto de Lei nº 105/2020 está alinhado com diversos direitos já previstos pelo ordenamento jurídico e, se aprovado, poderá ampliar a proteção conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa, sendo instrumento auxiliador na efetivação desses direitos, sobretudo para mitigar situações de abandono e de institucionalização, a partir dos laços socioafetivos estabelecidos entre os envolvidos.

7.4 Expectativa de um novo instituto no direito de família

Conforme observado nos capítulos acima, através do instituto da Senexão, segundo Calmon (2020), ocorrerá a inserção do indivíduo em uma família substituta, sem a criação de vínculos de filiação, porém com o estabelecimento de laços

²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

socioafetivos entre as partes envolvidas.

Por outro lado, ainda de acordo com Calmon (2020), a adoção de idosos implica na inserção da pessoa idosa em uma família substituta, com a formação de vínculos de filiação. Dessa forma, esta última acarretaria todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o sobrenome, os direitos sucessórios e a possibilidade de solicitar alimentos, ao contrário da primeira situação.

Uma distinção significativa entre os dois institutos é evidente na situação jurídica dos idosos, uma vez que a senexão representa uma nova medida protetiva específica, sendo aplicável somente a idosos em situação de risco²³, enquanto à adoção de idosos não indica este requisito.

Lado outro, do ponto de vista processual, segundo Villela (2020), também é possível identificar aspectos divergentes e/ou semelhantes entre os institutos, pois, tanto a senexão quanto a adoção de idosos exigiriam uma ação judicial para sua concretização. No entanto, o procedimento judicial delineado nos projetos de lei existentes é mais abrangente no caso da adoção de idosos.

Assim, as considerações sobre a viabilidade da senexão podem ser justificadas pelas próprias necessidades dos idosos, juntamente com o progresso da ciência jurídica no campo do direito das famílias.

Tomazi e Santos (2021) ensinam que outro ponto a destacar é sobre o instituto jurídico da Senexão estar em conformidade com os princípios basilares do Direito de Família, como o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

No que concerne ao Princípio da Afetividade, considera-se que a afetividade se trata de uma força elementar, propulsora de todas as relações de vida. Com isso, pode-se dizer que a família é moldada pelos parâmetros socioafetivos que vincula os seus membros, sem aniquilar as suas individualidades, ou seja, em consonância com o instituto em análise, eis que o fio condutor da Senexão é o afeto (GAGLIANO, 2017, p. 918).

O direito de família moderno deve procurar acompanhar as circunstâncias sociais que o modificam, e, nesse campo, vê-se a constante necessidade de proteger o direito dos idosos de viverem e conviverem em família e em sociedade.

²³ Art. 45-A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55-A e seguintes.

Ao tratar sobre a adoção, o autor Rolf Madaleno (2020, p. 1.145) destaca sobre o requisito da idade da seguinte maneira:

O adotado justamente carece de pais, ainda que não possua irmãos, mas precisa, no modelo de construção de sua personalidade, das figuras parentais do pai e da mãe, em ambiente de natural ascendência e de respeito entre o mais jovem e o mais velho, porque soaria estranho o adotado ser mais velho e o adotante mais jovem, numa inversão da natureza e, portanto, também estranha à adoção.

A presidente da Comissão da Adoção e do Idoso do ES, Patrícia Novais Calmon (2020, p. 74), destacando a necessidade de fomentar o debate sobre o tema no país, menciona:

Sendo a adoção um instituto que se volta à efetivação e garantia de direitos, talvez sua aplicação não possa ser obstaculizada apenas pela aplicação fria de uma regra impositiva de diferença de idade, sem que seja feito seu sopesamento com outra norma de idêntica obrigatoriedade, a impor que as normas jurídicas em colisão (princípio da convivência familiar e comunitária do idoso x regra limitativa de idade), sejam sempre e em qualquer hipótese, ponderadas pelo juiz, com o objetivo de que sobreleve aquilo que é mais importante: a adoção se revelar vantajosa para o adotando.

Assim, a pessoa idosa não carece de pai ou de mãe, visto que a lacuna a ser preenchida não é de filiação, mas sim de cuidado e companhia. Nesse sentido, um novo instituto de amparo e proteção aos idosos demonstra ser uma necessidade real no direito de família.

Dessa forma, a colocação do idoso em família substituta, através da Senexão, não é apenas um instituto que se acrescenta ao direito de família, mas, sim, uma importante conquista do ramo.

Logo, é preciso e necessário a regulamentação do acolhimento ao idoso em prol da sociedade, em termos jurídicos e de convivência, colaborando, assim, com o princípio do melhor interesse da pessoa idosa. Dessa maneira, a Senexão surge como um novo instituto do direito de família, trazendo a possibilidade de colocação do idoso em família substituta sem que este sofra alteração na sua filiação.

8 OS REFLEXOS DA SENEXÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já foi anteriormente aduzido, a senexão visa colocar o idoso em uma família substituta, dado isso, surge a necessidade de compreender a relevância e a efetividade desse instituto.

É necessário refletir sobre o melhor interesse do idoso e garantir a ele ações que efetuem uma condição de bem estar, que lhe propicie afeto, saúde, autonomia e convívio familiar, bem como lhe garanta direitos básicos, como moradia digna, alimentação e lazer.

Para uma compreensão mais ampla sobre o abandono de idosos na sociedade brasileira, é crucial examinar a jurisprudência, que evidencia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA DE PROTEÇÃO - IDOSO ENCONTRADO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - VULNERABILIDADE EVIDENCIADA - OMISSÃO DA FAMÍLIA - INSTITUCIONALIZAÇÃO NA MODALIDADE ASILAR - NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - DISPOSIÇÃO NO ESTATUTO DO IDOSO - OBRIGAÇÃO DOS FILHOS MAIORES PARA COM OS PAIS - PREVISÃO LEGAL - VISITAÇÃO - MEDIDA ESPERADA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA A VOLTA DO EXERCÍCIO DA CURATELA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a Constituição Federal e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) prime pela permanência do idoso no seio da família natural, não se excluiu a possibilidade de institucionalização na modalidade asilar, nos casos em que a solução é a mais favorável ao assistido. 2. Demonstrada a situação de completo abandono afetivo e material do idoso e, verificado o desinteresse em mantê-lo no seio familiar, a institucionalização é medida que se impõe. 3. É assegurado a atenção integral à saúde dos idosos, garantindo-lhes proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, obrigação esta imposta ao Estado nos termos do referido Estatuto. 4. Nos termos do texto constitucional, os filhos maiores têm o dever, e não a faculdade, de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. 5. A visitação ao genitor é medida natural que se espera dos filhos, não servindo de prova quanto às condições de exercício da curatela, medida que, além de não corroborada por nenhum elemento constante nos autos, foi desestimulada pela rede de proteção. (BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.338337-1/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 15/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024).

Para uma maior visualização do abandono da pessoa idosa na sociedade brasileira, tem-se a jurisprudência a seguir:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS

DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº10.741/03. 2- Comprovado nos autos que a idosa se encontra em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 1 - Reforma parcial da sentença. (TJ-MG-AC 1000015087934-002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de no Publicação: 16/10/2019) (GAGLIANO, 2017, p. 924).

Ademais, a jurisprudência a seguir destaca a importância sobre a adoção de idosos e a necessidade de um instituto específico que regule a colocação dos idosos em família substituta:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA OU ADOÇÃO SOCIOAFETIVA DE IDOSA. Ré que viveu desde seus 5 anos de idade em hospital, passando a residir com a autora no ano de 2016 e atualmente conta com 68 anos de idade. A autora afirma ter relação materno-filial com a ré, idosa portadora de "retardo mental grave". Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso interposto pela autora. Socioafetividade que constitui fonte autônoma de parentesco, independentemente do vínculo biológico ou jurídico. Não comprovação, contudo, da posse de estado de filha da idosa. Adoção da idosa inviável, seja em razão do não preenchimento de requisito objetivo da diferença de idade, seja por não apresentar reais benefícios à adotanda. Instrumentos jurídicos exercidos pela autora em favor da ré que já garantem a dignidade da idosa. Exercício da curatela pela autora e inclusão do seu sobrenome no assento de nascimento da idosa que concretizam a dignidade e permitem o exercício da cidadania. Institutos da maternidade socioafetiva e adoção que devem ser preservados em sua natureza e são sempre deferidos em benefício da pessoa vulnerável. Afeto e confiança existente entre as partes que, embora existentes, não autorizam, por si só, o reconhecimento da relação materno-filial. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10072586920198260037 SP 1007258- 69.2019.8.26.0037, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 20/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020).

Na sequência, tem-se a postura jurisprudencial, em se tratando de pleitos formulados, seja por ascendentes, seja por descendentes, conforme ementas a seguir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEVER DE CUIDADO. ARTIGO 1.695 DO CC.

SENTENÇA MANTIDA. [...]. 2. A maioria civil, por si só, não configura a independência econômica da alimentanda. A obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioria. Em que pese a extinção do poder familiar, a obrigação de pagar alimentos pode ser mantida em razão da relação de parentesco. Ainda que deixe de configurar desdobramento do poder familiar, pode persistir com fundamento no dever de mútua assistência e da solidariedade, diante da relação de parentesco entre as partes, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF, Apelação Cível nº 20170710000799 – Segredo de Justiça 0000078-11.2017.8.07.0007, Relator: Desembargador Silva Lemos, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Data de Publicação: 06/06/2018. Pág.: 361/362).

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTE. DEVER DE SOLIDARIEDADE E DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS FAMILIARES. Os alimentos são cabíveis porque calçados na solidariedade existente entre os ascendentes e descendentes, principalmente quando demonstrado que a alimentanda é idosa, percebendo modesta renda proveniente de aposentadoria e demanda inúmeras despesas médicas. Hipótese em que a apelante não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade de cumprir com a obrigação, ônus que lhe cabia, conforme dispõe a Conclusão n. 37 do Centro de Estudos desta Corte. Apelação desprovida. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70083271635, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 11/12/2019).

Por sua vez, a ação civil pública abaixo foi ajuizada pelo órgão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em favor da pessoa idosa, comprovando abandono afetivo e material:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). [grifou-se] (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50002218520208240216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000221-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público).

No julgado a seguir, foi garantida a permanência do idoso em situação de vulnerabilidade no estabelecimento de longa permanência, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. ABRIGO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIÁVEL ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. A Constituição Federal assegura o direito à saúde em seu artigo 196, e confere expressamente especial proteção às pessoas idosas em seu artigo 230. 2. Em consonância com os ditames constitucionais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) disciplinou de forma abrangente os direitos das pessoas idosas e consignou diversas medidas de proteção, entre elas o acolhimento de idosos em instituição de longa permanência. 3. Foram assegurados diversos direitos à pessoa idosa, dentre eles, à vida, ao respeito e à dignidade, devendo-se tomar medidas quando estes direitos estejam em situação de risco. 4. Há expressa opção do constituinte e do legislador infraconstitucional pela manutenção preferencial do idoso em seu lar e próximo aos familiares, sendo a possibilidade de internação em entidade de longa duração apenas medida excepcional e subsidiária, cabível em hipóteses específicas, como o caso dos autos em que está claramente demonstrado por relatório médico e multidisciplinar a situação de vulnerabilidade e de desestruturação familiar. 5. Diante da tutela do direito fundamental à saúde do idoso, com assento no princípio da dignidade da pessoa humana, imperioso o reconhecimento do direito do idoso de ser acolhido de forma imediata em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI pertencente à Rede Pública Distrital ou em instituição particular congênere, às expensas do ente público. 6. Apelação conhecida e provida.

Dessa forma, segundo Leite (2023), diante da análise das jurisprudências colacionadas acima, dentre tantas outras neste mesmo sentido encontradas no país, fica evidente que o abandono afetivo e material dos idosos é uma ocorrência comum, não obstante o fato de existirem leis que busquem garantir a proteção e o cuidado aos idosos.

Dado o feito, conforme ensinado por Pereira (2022), a partir do momento em que o instituto da Senexão vigorasse como lei, os requisitos para obtê-lo seriam diferentes, considerando que a discricionariedade do magistrado estaria apensada à lei da Senexão e assim, garantiria uma proteção de forma mais intensificada dos direitos dos idosos, corroborado pelo elo afetivo existente.

Portanto, para Alcântara (2016), no contexto brasileiro, pode-se afirmar que existem diversos instrumentos e recursos normativos disponíveis para combater a violência contra os idosos.

No entanto, é fundamental que haja ações estratégicas por parte da sociedade e do poder público no sentido de enfrentamento e prevenção, pois apenas esses recursos normativos não são suficientes para modificar a realidade de violação dos direitos humanos dos idosos.

Ante todo o exposto, considerando o processo de envelhecimento e o aumento

das demandas por políticas públicas para a pessoa idosa, e em resposta as lacunas legislativas que deixam o idoso à mercê da sociedade, o Brasil avançará ao estabelecer a inserção do instituto jurídico na “Senexão” em seu ordenamento jurídico.

Neste sentido, é urgente a necessidade de implementação de um novo instituto que vise proteger os interesses da pessoa idosa, um instituto jurídico marcado pelo vínculo socioafetivo, que possibilite a efetivação dos direitos inerentes aos idoso, protegendo sua dignidade humana, através da Senexão.

9 CONCLUSÃO

Diante do panorama atual no país, constata-se a ausência de uma tutela jurídica que permita o reconhecimento de parentesco para pessoas com 60 anos ou mais em situação de abandono. No entanto, como alternativa emergencial, surgem os Projetos de Lei nº 5.532/19, que busca regular o processo de adoção de idosos, e nº 105/20, que propõe a criação da senexão. Essas iniciativas abrem a possibilidade de inserção do idoso em um ambiente familiar que lhe ofereça o necessário para atender às suas demandas, especialmente atenção, afeto e dignidade.

É crucial reconhecer, porém, que a colocação de um idoso em uma família substituta é uma ação complexa, pois requer cuidados especiais que levem em consideração o processo de envelhecimento, como possíveis doenças físicas ou mentais, bem como as limitações típicas dessa fase da vida, devem ser ponderados, uma vez que o idoso já possui uma bagagem de experiências anteriores que precisa ser integrada ao novo ambiente familiar. Portanto, é essencial que existam especificações legais que garantam a segurança física, mental, civil e patrimonial do idoso.

Observa-se, assim, que a colocação do idoso em uma família substituta e o reconhecimento do parentesco socioafetivo constituem um processo de mão dupla, onde o zelo deve ser mútuo entre a família adotiva e o adotado. O objetivo primordial é proporcionar afeto, cuidado e dignidade, respeitando a fase de vida em questão e evitando ações que possam infantilizar o idoso, independentemente do estágio de sua velhice.

Portanto, torna-se imperativo o estabelecimento de uma normativa específica para essa situação, como propõe o PL 105/20, ou um posicionamento mais protetivo por parte do Judiciário para lidar com esses casos, uma vez que é incontestável que os interesses e necessidades dos idosos, inerentes ao processo de envelhecimento, devem ser tutelados.

Além disso, é preciso refletir sobre o melhor interesse do idoso e garantir ações que promovam seu bem-estar, proporcionando-lhe afeto, saúde, autonomia e convívio familiar, além de assegurar-lhe direitos básicos, como lazer, alimentação, cuidados com a saúde e moradia digna, em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que merecem ser respeitados.

Dessa forma, o instituto da “Senexão”, efetiva o disposto na atual legislação

referente à proteção e amparo da pessoa idosa. Além disso, concretiza o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Proteção ao Idoso.

Diante da pesquisa, mostra-se viável, na prática, a adoção deste novo instituto, tendo em vista que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos de proteção à pessoa idosa, ainda há um abandono destes indivíduos.

Em que pese existam diversas políticas no ordenamento jurídico brasileiro voltadas à proteção de idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, o instituto da Senexão ainda não é regulamentado de forma expressa, o que possibilitaria a adoção, no país, da chamada “adoção inversa”.

Com o aumento da expectativa de vida não somente a nível mundial, mas também no Brasil, a população idosa cresce a níveis alarmantes quando comparada com alguns anos atrás, o que faz com que exista a necessidade, por parte do governo, juntamente com os poderes da república e dos órgãos públicos nacionais, da criação de políticas públicas voltadas às pessoas que encontram-se na faixa etária acima dos 60 anos de idade.

O direito de família moderno encontra-se em constante mudança, visando adaptar-se à realidade imposta pela sociedade atual, de modo que deve também buscar garantir uma maior qualidade de vida para a população idosa, especialmente aquelas que encontram-se em situação e risco e vulnerabilidade social, abarcada com doenças graves e, muitas vezes, de cunho irreversível.

Para que a Senexão seja incluída de forma fática no ordenamento jurídico brasileiro, diversos projetos de lei versam sobre o tema, como o Projeto de Lei nº 105/2020, de modo a garantir a convivência familiar da pessoa idosa e, conseqüentemente, sua dignidade, no momento em que é devidamente “adotada” e recebe cuidados especiais por parte de uma pessoa que se dispõe a doar seu tempo no serviço ao próximo.

As jurisprudências de tribunais nacionais, em muitas situações, já reconhecem a existência de dano moral em virtude do abandono às pessoas idosas, com ações muitas vezes ajuizadas pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei e da sociedade para que providências sejam tomadas.

Dessa forma, o instituto jurídico da Senexão, em suma, visa assegurar que a população idosa do país não seja abandonada no momento em que mais necessitam de cuidados especiais, de modo a garantir que ocorra um envelhecimento com qualidade de vida e dignidade, valores basilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Gomes.; CORRÊA, Maxilene Soares. **A adoção de idosos no Brasil**: Análise à luz das propostas legislativas. VII Congresso Internacional de envelhecimento humano. ISSN 2318-0854. Publicado em 10 de dezembro de 2020. Disponível em https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2020/TRABALHO_EV136_MD1_SA_20_ID1_602_11082020162024.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Longevidade e Envelhecimento Saudável precisam da Proteção Jurídica**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Jones%20F.igueir%C3%AAdo%20Alves>. Acesso em: 13 maio de 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2018.

BRAGA, Pérola Melissa Viana. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020. **Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854691&filename=PL+105/2020. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 956, de 19 de fevereiro de 2019. **Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inseri os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712832&filename=PL+956/2019. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5475, de 09 de outubro de 2019. **Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819086&filename=PL+5475/2019. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de abr. 2024.

BRASIL. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE) **Perfil das pessoas com 60 anos ou mais**. DIEESE [2021]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficoPerfil60AnosMais.html>. Acesso em: 14 de abr. De 2024.

BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Pirâmide Etária.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020.** Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854691&filename=PL+105/2020>. Acesso em: 12 de abr. 2024

BRASIL. **Política Nacional do Idoso.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça. TJ-SC** - Remessa Necessária Cível: 50002218520208240216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000221-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público. Acesso em: 13 maio 2024.

BRITO, Patrícia Ávila Torreão. **Adoção inversa:** a possibilidade de uma nova espécie de filiação. Recife, 2020.

CALMON, Patricia Novais. **Senexão:** um novo instituto de direito das famílias? Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Adoção e o direito constitucional ao afeto.** 2012. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=519&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=4#anc>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil.** 21. ed. Volume 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues.; GOTTEMS, Claudinei Jacob.; SILVA, Stela Cavalcanti. **Dignidade humana, direitos da personalidade e o melhor interesse do idoso.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, vol. 10, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1128>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANZOLIN, Cláudio José.; ZERBINI, Fernanda Brancalioni. **Autonomia da Pessoa**

Idosa e o Marco da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos. Revista Jurídica Cesumar, vol. 22, n. 1, 2022. Disponível em <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9525>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais.** Análise de sua concretização constitucional. 1. ed., 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

GIRARDI, Viviane. *apud* INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Abandono afetivo inverso é tema de palestra do Congresso Nacional do IBDFAM.** Notícia publicada em 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7027/Abandono+afetivo+inverso+%C3%A9+tema+de+palestra+no+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>. Acesso em: 13 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HAFFERS, L. M. **Multiparentalidade à Luz do Direito Sistêmico.** Tese (Graduação). Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2016.

HERÉDIA, Vânia B.M.Casara, Míriam B. **Tempos Vividos:** Identidade, Memória e Cultura do Idoso. Caxias do Sul: EDUCS, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo.#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20dever%20de,desta%20forma%2C%20analisar%20os%20elementos>>. Acesso em: 13 maio 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: **IBGE 2020.** Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2024.

LEITE, Simone da Silva. **Discussões acerca do reconhecimento do instituto da senexão.** Goiânia, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020.

MAZZUOLI, Valéria de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora

Método, 2021.

MINAYO MCS, Coimbra Jr CEA. **Entre a Liberdade e a Dependência**. Antropologia, saúde e envelhecimento. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2002.

MOREIRA, Aline Hack. **Anotações sobre o Direito do Idoso no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3092, 19 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20634/anotacoes-sobre-o-direito-do-idoso-no-brasil/2>>. Acesso em: 28 abr. 2024

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. **A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/500/326>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

OLIVETO, Paloma. **Abandono que adocece**. Correio Braziliense. sem data. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/autor/paloma-oliveto/page/1/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

OLIVEIRA, Isabela Bonfim. **Senexão**: a colocação da pessoa idosa em família substituta. 2022.

PEREIRA, Marta. **A proteção dos direitos do idoso pelo Estado**. Jus. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46164/a-protecao-dos-direitos-do-idoso-pelo-estado>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PESSÔA, Elisângela Maia. **Assistência social ao idoso enquanto direito de proteção social em municípios do Rio Grande do Sul**. 2010. 245 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à Velhice**: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária. Vitória: Ceaf, 2003.

SANTOS, Ariel Sousa; THOMASI, Tanise Zago. **A aplicação do instituto jurídico da Senexão no Brasil**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3110>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIQUEIRA Renata Lopes de., Botelho Maria Izabel Vieira., Coelho France Maria Gontijo. **Velhice**: algumas considerações teóricas e conceituais. Ciência Saúde Coletiva 2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.; BARROS, Marília Ferreira de.; **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole.** Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>>. Acesso em: 25 abr. 2024.